



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 12012/2022
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL
INTERESSADO(A): GLEYCIANE MENDES MOREIRA (CONTADOR), MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA (GESTOR), WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU (GESTOR) E MARIA DOROTEA FROTA REBOUCAS (CONTADOR)
ORDENADOR DE DESPESAS: MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA (ORDENADOR DE DESPESA), EDGAR DUARTE NOGUEIRA (ORDENADOR DE DESPESA), JOÃO PAULO RAMOS JACOB (ORDENADOR DE DESPESA), MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA (ORDENADOR DE DESPESA), DAVID AMORIM TOLEDO (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA, DO EXERCÍCIO 2021.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD/AM
PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade dos Senhores **William Alexandre S. de Abreu**, Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, no período de 01.01.2021 a 11.01.2021; **Maria Mirtes Sales de Oliveira**, Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, no período de 11.01.2021 a 31.12.2021 e Ordenadora de Despesas no período de 11.01.2021 a 31.01.2021; **David Amorim Toledo**, Ordenador de Despesas no período de 01.01.2021 a



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

11.01.2021; **João Paulo Ramos Jacob**, Ordenador de Despesas no período de 01.02.2021 a 02.07.2021; e **Edgar Duarte Nogueira**, Secretário Executivo de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e Ordenador de Despesas no período de 02.07.2021 a 31.12.2021.

A Prestação de Contas foi encaminhada a esta Corte de Contas no dia 18 de março de 2022, por meio do Ofício nº. 0532/2022 – GSEJUSC, às fls. 02/03, portanto, **dentro do prazo** estabelecido no artigo 185, §2º, inciso IV, alínea “a”, da Resolução nº. 04/2002, c/c o artigo 29, §1º da Lei nº. 2426/1996.

Em cumprimento à Portaria nº. 11/2022-GP-SECEX, de 05 de abril de 2022, Edição nº. 22767, página 16, às fls. 971/973, a Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual realizou inspeção “in loco”, na documentação originária da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, referente ao exercício de 2021, cientificando a origem das impropriedades, por meio das **Notificações nº. 141/2022 – DICAD**, às fls. 1009/1027 e **nº. 140/2022 – DICAD**, às fls. 1028/1046. Em seguida, os Responsáveis encaminharam justificativas como instrumento de defesa, conforme documentação anexada às fls. 1054/1076.

A Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual – DICAD/AM manifestou-se por meio do **Relatório Conclusivo nº. 76/2022 – DICAD-AM**, às fls. 1881/1907, opinando pela **Regularidade com Ressalvas das Contas** com aplicação de **multas**.

O Representante Ministerial, Procurador de Contas Ademir Carvalho Pinheiro, por meio do **Parecer nº. 7757/2022**, às fls. 1908/1910, manifestando-se conclusivamente pela **Irregularidade das Contas com aplicação de multas**.

É o Relatório, nos termos do artigo 58, § 2º, inciso I, da Lei nº. 2423/1996.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

FUNDAMENTAÇÃO

Em cumprimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CR/1988, e artigos 18 e 19, inciso I, da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 81 do RITCE, foi assegurado aos Responsáveis, prazo para apresentação de suas razões de defesa acerca dos questionamentos apontados pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial e foi encaminhado justificativa como instrumento de defesa às fls.1054/1080.

Passo a realizar as seguintes observações quanto aos itens de impropriedades relacionados nesta Prestação de Contas Anual:

01. Balanço Financeiro em desconformidade com as normas de contabilidade aplicada ao setor público. O Balanço Financeiro indica que em 31/12/2021, houve os ingressos em “Movimentações de Fundos Próprios e Operações Inter gestora” no valor total de R\$ 28.887.660,78. O gestor deve comprovar a fidedignidade do saldo e apresentar explicações circunstanciadas, pormenorizadas e documentadas sobre o valor citado (origem, composição do saldo etc.) em atenção ao Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP, Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 07, bem como o princípio da transparência;

À fl. 1055, informa o notificado que o valor apresentado neste achado se refere à Conta – Movimento Intergestora e que são operações realizadas pelo Tesouro Estadual conforme se evidencia no anexo I desta razão de defesa. Analisando o documento informado, é de fácil percepção a veracidade das informações acima citadas, neste sentido concordo com o



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

Órgão Técnico solucionando o apontado e determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.

02. Balanço Patrimonial em desconformidade com as normas de contabilidade aplicada ao setor público: a) Na Prestação de Contas Anual não foi apresentada a veracidade do saldo do Ativo Imobilizado – Bens Imóveis –, no valor total de R\$ 8.037.845,12; assim, o gestor deve comprovar que o saldo apresentado no Balanço Patrimonial está correto; b) O Balanço Patrimonial apresenta as contas “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” no valor de R\$ 15.925,06 (AC), “Realizável a Longo Prazo” no valor de R\$ 46.163.279,96 (ANC), “Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo” no valor de R\$ 125.182,59, “Valores Restituíveis” no valor de R\$ 98.957,67 (PC) e “Demais Obrigações a Longo Prazo” no valor de R\$ 2.849.231,92. O gestor deve comprovar a fidedignidade dos saldos e apresentar explicações circunstanciadas e documentadas sobre os valores acima (origem, composição do saldo, etc.);

O notificado informou à fl. 1056 que a composição do valor de R\$ 8.037.845,12 está dividida entre os valores de R\$ 125.023,00 e o valor de R\$ 7912.822,00 ambos de contas contábeis diferentes. Informou também que o Fundo no qual o saldo foi registrado não ser detentor de patrimônio por isso foi efetuado a transferência citada e que os valores registrados na conta contábil de Obras em andamento se referia a pagamentos de fornecedores na conta de despesa de Reformas, benfeitorias ou melhorias e já foram providenciadas as devidas baixas conforme se evidencia no anexo II ao documento. Já referente ao item do Balanço Patrimonial apresenta as contas “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” no valor de R\$ 15.925,06 (AC), “Realizável a Longo Prazo” no valor de R\$ 46.163.279,96 (ANC), “Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo” no valor de R\$ 125.182,59, “Valores Restituíveis” no valor de R\$ 98.957,67 (PC) e “Demais Obrigações a Longo Prazo” no valor de R\$ 2.849.231,92, o gestor informa que se referem a adiantamentos concedidos no exercício de



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

2021 e que não foram dados baixa por estarem em processo de análise das prestações de contas, conforme anexos. Desta forma, concordo com o Órgão Técnico solucionando o apontado e determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.

03. Divergência de valores na conciliação entre os dados dos Sistema AFI e AJURI. Em análise comparativa, constatou-se divergência de valores na conciliação entre os dados dos Sistemas AFI e AJURI, em desacordo com a Lei Complementar nº 175, de 28/03/2017, que determina que todas as movimentações financeiras do Estado deverão ser inseridas no AFI e com o Decreto nº 34.161 de 11/11/2013, que institui o Sistema de Controle de Patrimônio – AJURI, observamos que o saldo total disponível em Contas Bancárias, totaliza R\$ 1.701.938,61, sendo que em 31 de dezembro de 2021, conforme as Conciliações Bancárias apresentadas no sistema de Administração Financeira Integrada – AFI/SEFAZ, apresentavam diferença de saldo em relação ao saldo contábil, R\$ 195.993,91;

O notificado informa às fls. 1057/1058 que, o bloqueio indevido demonstrado, ocorreu de um equívoco decorrente de uma ordem judicial de um processo originado na comarca de Fortaleza – CE. O caso foi enviado à Procuradoria Geral do Estado – PGE. Já referente ao Convênio nº. 821530/2015, o notificado informa que, conforme orientação da SINASE, foi efetuado a devolução ao concedente e efetuada a exclusão dos documentos de arrecadação para que os mesmos não fossem incorporados ao saldo de superávit do exercício de 2022 fechando assim a diferença citada conforme tabela e anexo 3.2. Desta forma, concordo com o Órgão Técnico solucionando o apontado e determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.

04. Débitos não tomados pelo Órgão e Créditos não tomados pelo Órgão.
Valores dos “Débitos não tomados pelo Órgão” e “Créditos não tomados



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

pelo Órgão” que aparecem nas Conciliações Bancárias da Unidade Gestora:

Conciliações Bancárias	
Contas	Valores R\$
3. Débitos não tomados pelo Órgão	199.486,59
4. Créditos não tomados pelo Órgão	3.492,88

O notificado informa, às fls. 1059/1060, que os valores elencados nesta restrição correspondem às conciliações bancárias que estão em processo para serem sanadas e se referem a devolução do convênio nº 821530/15 e a transferência bloqueada judicialmente já cotados acima. Desta forma, concordo com o Órgão Técnico solucionando o apontado e determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.

05. Relatório da Execução da Despesa por Natureza no Sistema de Administração Financeira Integrada – AFI, que a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania- SEJUSC, no exercício de 2021, transferiu recursos financeiros (Natureza de Despesa – 3350.4301), no montante de R\$ 7.875.214,83 (sete milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e três centavos) a entidades sem fins lucrativos. a) As entidades sem fins lucrativos receptoras dos recursos financeiros detêm vínculo com a administração pública? b) Os valores das subvenções sociais repassadas as entidades foram calculadas com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados, conforme estabelece o Parágrafo Único, do art. 16 da Lei nº 4320/64; c) As entidades tomadoras dos recursos financeiros apresentaram a devida Prestação de Contas no prazo estabelecido nos termos celebrados; d)Quais as medidas administrativas adotadas pelo Órgão, nos casos de inadimplência da Prestação de Contas;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

A respeito dos itens desse achado, o Interessado apresentou justificativas às fls. 1060/1061 conforme o que segue: a) as entidades não detêm vínculo com a administração pública. b) as instituições atendem as pessoas com deficiência e os repasses são feitos de acordo com o plano de trabalho de cada uma. c) É informado que as entidades apresentam as devidas prestações de contas nos prazos legais. d) Na hipótese de inadimplência a SEJUSC tem aplicado a íntegra da lei nº 13.019/2014. Sendo assim, concordo com o Órgão Técnico solucionando o apontado e determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.

06. Comprovação de pagamento de despesas de exercícios anteriores.

Ausência da manifestação da autoridade ordenadora de despesa com identificação do credor, valores devidos e disponibilidade orçamentária a época suficiente para quitação das despesas, atestado de regularidade assinado pelo ordenador de despesa e o ato de reconhecimento de dívida, correspondente as despesas de exercícios anteriores na natureza de despesa (3390.9209 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), no valor total de R\$ 1.993.920,95;

De forma resumida, o notificado apresentou às fls. 1061/1069 o detalhamento de cada valor elencado no total descrito neste achado. Verificando os anexos apresentados do 7 ao 19, é possível evidenciar de forma documental as argumentações e fundamentações apresentadas. Em função das informações, fundamentações e documentações comprobatórias apresentadas, consideramos sanado o item em questão. Sendo assim, concordo com o Órgão Técnico solucionando o apontado e determinando à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.

07. Fuga à licitação pelo fracionamento indevido de aquisições de bens e/ou contratação de serviços. Compra de materiais e/ou contratação de



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

serviços, sem licitação, cujo valor, no decorrer do exercício, para a mesma natureza de despesa, está acima do autorizado, uma vez que a fundamentação na Nota de Empenho é o art. 24, II, da Lei nº 8.666/93;

O notificado alegou às fls. 1070/1071 que a SEJUSC iniciou a execução orçamentária conforme ditames da LOA exercício de 2021, contudo no decorrer no referido exercício ocorreram fatos atípicos, tais como: segunda “onda” da COVID-19 (variante ômicron), crise da saúde, maior enchente já registrada em solo amazonense e a imigração de refugiados venezuelanos em nosso Estado. Em vista de tais situações, ocorreram, excepcionalmente, algumas aquisições ou contratações que poderiam ser contratadas uma única vez. É da maior importância consignar que o fracionamento de despesas se torna ilegal quando o agente público atua com finalidades específicas de, deliberadamente, causar danos ao erário, conforme entendimento dominante do STJ, não é o caso.

Cumprir registrar que a SEJUSC requereu por várias vezes abertura de crédito no exercício de 2021, haja vista os acontecimentos na crise da saúde por conta da COVID, enchente dos rios e imigração de refugiados venezuelanos no Estado. Tais medidas foram imprescindíveis para evitar prejuízo e colapso aos serviços oferecidos pela SEJUSC. As medidas fizeram com que o planejamento da Secretaria fosse readequado e medidas urgentes fossem tomadas. Acrescentou que em momento algum houve dolo específico de causar dano ao erário, todas as medidas administrativas que compete a esta Secretaria foram tomadas em homenagem ao interesse público e ao público alvo atendido por esta desconcentração administrativa. A fragmentação de despesas se deu em medidas de caráter de urgência e em virtude do replanejamento das ações de governo e atividades executadas pela Secretaria. Diante de tudo que foi argumentado, acato a defesa em tela e determino à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.

08. Realizações de contratações sem cobertura contratual. Pagamentos de despesa sem prévio empenho e sem cobertura contratual. Encaminha os seguintes documentos relativos a contratação acima: a) Justificativa que



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

caracterizou a situação de urgência, em afronta ao art. 26, Parágrafo Único, inciso I, da Lei nº 8.666/93; b) Razão da escolha do fornecedor, em afronta ao art. 26, Parágrafo Único, inciso II, da Lei nº 8.666/93; c) Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder a liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, em afronta ao art. 63, § 2º, inciso I, da Lei 4.320/64;

De forma resumida, alega o notificado às fls. 1071/1076 que:

1. Pagamentos em favor da Empresa Millenium Serviços de Apoio Administrativo Eireli -a SEJUSC firmou Termo de Contrato nº. 001/2021 com a Empresa Millenium Serviços de Apoio Administrativo Eireli, que tinha como objetivo os serviços de Agente de Portaria, para atender as necessidades na sede da SEJUSC e demais unidades vinculadas, pelo período de 180 dias, celebrado no dia 10.02.2021, visto que vinha tramitando processo licitatório nº. 01.01.021101.002480/2021-70 para contratação de uma empresa especializada na prestação dos mesmíssimos serviços, ora prestados pela Empresa Millenium. Ocorreu que: a) Devido à falta de dotação orçamentária, o processo supracitado ficou no aguardo de liberação de recursos para darmos prosseguimento na licitação; b) Face aos registros de várias ocorrências de furtos nos anos de 2019 e 2020, evidenciando a vulnerabilidade em que se encontravam os prédios da Secretaria e demais unidades vinculadas, restou comprovada a necessidade na continuidade da prestação de serviço da empresa especializada em vigilância, após expirado o prazo do contrato nº. 001/2021, com objetivo de resguardar esta Secretaria da depredação dos imóveis, furtos, entre outros, uma vez que o Agente de Portaria desempenha inúmeras funções como, resguardar o patrimônio



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

público, a segurança dos servidores, zelo pela ordem do ambiente, controle de entrada e saída de servidores ou visitantes nas dependências da SEJUSC; c) por fim, desde a data inicial da prestação do serviço da referida empresa, não foram mais registradas ocorrências do tipo, o que se tornou imprescindível a continuidade na prestação dos serviços, motivos pelos quais justificaram a realização de pagamentos de forma indenizatória em favor da Empresa Millenium Serviços de Apoio Administrativo Eireli;

2. Pagamento em favor da Empresa M C A Construção da Amazônia LTDA – a contratação da empresa M C A foi devido à prestação dos serviços de limpeza de dejetos de pombos, desinfecção de material infectado, por parte da SEJUSC para subsidiar a Unidade Raimundo Parecente, para evitar contaminação com doenças transmitidas por pombos, pois podem causar várias doenças graves que podem levar à morte ou deixar sequelas. Em razão da urgência, para não haver casos de contaminação aos sócios educandos e servidores da unidade supracitada é que justificou-se a contratação para execução do serviço de forma imediata, visto a falta de tempo hábil para formalização de processo administrativo pelos trâmites normais;
3. Pagamentos em favor da Empresa Processamento de Dados Amazonas – PRODAM – os pagamentos em favor da PRODAM se referem à prestação de serviços de processamento de folhas especiais, visto que a SEJUSC não dispõe de contrato com a empresa para atendimento da referida despesa e a orientação da SEAD é enviarem ofícios para cada tipo de folha especial, acrescentando que os custos das mesmas será pelo Órgão, caso isso não aconteça, as folhas especiais não serão geradas, logo os servidores exonerados serão prejudicados, em seus respectivos



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

vencimentos, motivo pelos quais justificou o reconhecimento de indenização em favor da empresa;

4. **Pagamentos em favor dos Supermercados D.B – a fim de evitar a interrupção dos serviços prestados pela SEJUS através dos serviços ofertados no PAC Sumaúma, considerando a grande demanda dos serviços prestados à população da área da Zona Norte, o PAC continuou os atendimentos normalmente, serviços estes que abrangem os bairros Santa Etelvina, Monte das Oliveiras, Cidades Novas I, II, III, IV e V, Novo Aleixo e adjacências, visto que a SEJUSC tinha Contrato nº. 029/2015, celebrado com a Empresa Supermercados D.B Ltda, que possuía vigência até 19.02.2019, cujo objeto era a locação, a locadora encontrava-se com restrição em sua certidão trabalhista, impossibilitando a elaboração do termo aditivo para prorrogação conforme prevê a Lei nº... 8.666/1993. Diante do exposto, considerou-se a necessidade de manter o PAC em atividade, devido à incessante demanda dos serviços ofertados, ainda pela continuação do funcionamento, justifica-se o procedimento de pagamento de forma indenizatória;**
5. **Pagamento de favor da Empresa AKO Administradora de Imóveis – a SEJUSC firmou o Termo de Contrato nº. 026/2020, com a Empresa AKO, cujo objeto era uma área de 600m², situado à Av. Autaz Mirim, 282, Bairro Tancredo Neves, para funcionamento do PAC Leste. E, após encerramento do referido contrato dia 30/05/2022, o imóvel continuou de posse da SEJUSC. Na ocasião foi formalizado um novo processo nº. 3069/2019 – SEJUSC objetivando a locação do espaço para o PAC Letes em outro endereço, porém este foi suspenso e arquivado por não haver dotação orçamentária. Diante do exposto, restou a opção de manter o PAC no Shopping Cidade Leste e o mesmo não foi desativado em razão da grande demanda dos serviços prestados à população da área da Zona Leste,**



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

onde o PAC continuou os atendimentos de cidadania normalmente, serviços estes que abrangem os bairros Armando Mendes, Colônia Antônio Aleixo, Coroadó, Distrito Industrial II, Gilberto Mestrinho, Jorge Teixeira, Mauazinho, Puraquequara, São José Operário, Tancredo Neves, Zumbi dos Palmares, o que ocorre a pelo menos 10 anos, realizando cerca de 40 mil atendimentos anualmente. E ainda, porque temo parceiros que em conjunto com a SEJUSC ampliam os serviços oferecidos à população, com a Defensoria Pública, Polícia Civil, PROCON, SETRAB entre outros. Desta forma, foi mantido o funcionamento do PAC sem cobertura de contrato nos meses de janeiro e fevereiro/2021, a fim de evitar a paralização dos serviços prestados à população, uma vez que a situação contratual só foi regularizada através do novo Contrato nº. 006/2021, com vigência a partir de março de 2021. Excepcionalmente, houve a necessidade de proceder com o pagamento de forma indenizatória em favor da empresa, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2021;

6. Pagamentos em favor da Empresa Funerária Almir Neves – considerando a Lei nº... 13979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019; Considerando o Decreto nº. 43.236/2020 que estabelece novas medidas para enfrentamento da emergência da saúde pública; Considerando ainda a participação da SEJUSC como integrante do Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate à COVID no Estado, nos termos do Decreto nº. 42061/2020, bem como diante das transferências oriundas do Plano de Cooperação Interestadual proposta e apoiado pelo Ministério da Saúde; Considerando que o desempenho de suas ações transferiu pacientes com COVID para tratamento em outros Estados e infelizmente alguns destes vieram ao óbito, restando à Secretaria adotar medidas para custear os serviços



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

funerais. Neste contexto, a SEJUSC autorizou, em razão da urgência, que a Funerária Almir Neves procedesse com a intermediação do serviço funerário nas cidades onde se encontravam pacientes que viera ao óbito, a realizar todos os procedimentos necessários para viabilizar o traslado dos mesmos.

Diante de tudo que foi argumentado, acato a defesa em tela e determino à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.

No artigo publicado pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do RS, Hélio Saul Mileski (Publicado na Interesse Público nº. 15, p. 67), sobre “O ordenador de despesa e a lei de responsabilidade fiscal - conceituação e repercussões jurídico-legais”, é possível observar que:
(...)

Conforme a conceituação legal supratranscrita - §1º -, ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária da despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos.

Dessa forma, Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas.

Diante de tudo que foi devidamente esclarecido acima, penso que a inexistência de dano ao erário e a ausência de dolo e má-fé nas condutas reprovadas, conduzem as presentes contas para a regularidade com ressalvas, cabendo, ao caso, ser aplicado o entendimento de Ulisses Jacoby que preleciona:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

(...)

“ ...Devem ser julgadas regulares com ressalvas as contas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário...

Sem observância da literalidade da lei, alguns Tribunais têm enquadrado no julgamento das contas regulares com ressalvas fatos em que houve prejuízo ao erário mas não houve má-fé por parte do agente responsável, fazendo do animus motivo para a descaracterização da irregularidade...”. (Tomada de Contas Especial pág. 377/378 – Ed. Brasília Jurídica – 2ª. Ed. Atualizada, Revista e Ampliada).

Por fim, considerando que no universo das Contas de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, referente ao exercício de 2021, todas as impropriedades foram devidamente saneadas pelos Responsáveis em suas justificativas de defesas, fato este que viabiliza o julgamento pela **REGULARIDADECOM RESSALVAS** da Prestação de Contas com quitação e determinações à Origem.

VOTO

Com base nos autos, em divergência com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **William Alexandre Silva de Abreu**, Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, no período de 01.01.2021 a 11.01.2021, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM.
- 2- Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora **Maria Mirtes Sales de Oliveira**, Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, no período de 11.01.2021 a 31.12.2021 e Ordenadora de Despesas



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

no período de 11.01.2021 a 31.01.2021, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM.

- 3- **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **David Amorim Toledo**, Ordenador de Despesas no período de 01.01.2021 a 11.01.2021, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM.
- 4- **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor João Paulo Ramos Jacob, Ordenador de Despesas no período de 01.02.2021 a 02.07.2021, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM.
- 5- **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Edgar Duarte Nogueira**, Secretário Executivo de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e Ordenador de Despesas no período de 02.07.2021 a 31.12.2021, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM.
- 6- **Dar quitação** ao Senhor **William Alexandre Silva de Abreu**, Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, no período de 01.01.2021 a 11.01.2021, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE.
- 7- **Dar quitação** à Senhora **Maria Mirtes Sales de Oliveira**, Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, no período de 11.01.2021 a 31.12.2021 e Ordenadora de Despesas no período de 11.01.2021 a 31.01.2021, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

- 8- **Dar quitação** ao Senhor **David Amorim Toledo**, Ordenador de Despesas no período de 01.01.2021 a 11.01.2021, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE.
- 9- **Dar quitação** ao Senhor **João Paulo Ramos Jacob**, Ordenador de Despesas no período de 01.02.2021 a 02.07.2021, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE.
- 10- **Dar quitação** ao Senhor **Edgar Duarte Nogueira**, Secretário Executivo de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e Ordenador de Despesas no período de 02.07.2021 a 31.12.2021, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE.
- 11- **Determinar À ORIGEM** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:

11.1. Inconsistência no Balanço Financeiro indicando que em 31/12/2021, houve os ingressos em “Movimentações de Fundos Próprios e Operações Inter gestora” no valor total de R\$ 28.887.660,78. O gestor deve comprovar a fidedignidade do saldo e apresentar explicações circunstanciadas, pormenorizadas e documentadas sobre o valor citado em atenção ao Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP, Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 07, bem como o princípio da transparência;

11.2. Balanço Patrimonial em desconformidade com as normas de contabilidade aplicada ao setor público: a) Na Prestação de Contas Anual não foi apresentada a veracidade do saldo do Ativo Imobilizado – Bens Imóveis –, no valor total de R\$ 8.037.845,12; assim, o gestor deve comprovar que o saldo apresentado no Balanço Patrimonial está correto; b) O Balanço Patrimonial apresenta as contas “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” no valor de R\$ 15.925,06 (AC), “Realizável a Longo Prazo” no valor de R\$ 46.163.279,96 (ANC), “Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo” no valor de R\$ 125.182,59, “Valores Restituíveis” no valor de R\$ 98.957,67 (PC) e “Demais Obrigações a Longo Prazo” no valor de R\$ 2.849.231,92. O gestor deve comprovar a fidedignidade dos saldos e apresentar explicações circunstanciadas e documentadas sobre os valores acima (origem, composição do saldo, etc.);

11.3. Divergência de valores na conciliação entre os dados dos Sistema AFI e



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

AJURI. Em análise comparativa, constatou-se divergência de valores na conciliação entre os dados dos Sistemas AFI e AJURI, em desacordo com a LC nº 175, de 28/03/2017, que determina que todas as movimentações financeiras do Estado deverão ser inseridas no AFI e com o Decreto nº 34.161 de 11/11/2013, que institui o Sistema de Controle de Patrimônio – AJURI, observamos que o saldo total disponível em Contas Bancárias, totaliza R\$ 1.701.938,61, sendo que em 31 de dezembro de 2021, conforme as Conciliações Bancárias apresentadas no sistema de Administração Financeira Integrada – AFI/SEFAZ, apresentavam diferença de saldo em relação ao saldo contábil, R\$ 195.993,91;

11.4. Débitos não tomados pelo Órgão e Créditos não tomados pelo Órgão. Valores dos “Débitos não tomados pelo Órgão” e “Créditos não tomados pelo Órgão” que aparecem nas Conciliações Bancárias da Unidade Gestora;

11.5. Relatório da Execução da Despesa por Natureza no Sistema de Administração Financeira Integrada – AFI, que a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania- SEJUSC, no exercício de 2021, transferiu recursos financeiros (Natureza de Despesa – 3350.4301), no montante de R\$ 7.875.214,83 a entidades sem fins lucrativos. a) As entidades sem fins lucrativos receptoras dos recursos financeiros detêm vínculo com a administração pública? b) Os valores das subvenções sociais repassadas as entidades foram calculadas com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados, conforme estabelece o Parágrafo Único, do art. 16 da Lei nº 4320/64; c) As entidades tomadoras dos recursos financeiros apresentaram a devida Prestação de Contas no prazo estabelecido nos termos celebrados; d) Quais as medidas administrativas adotadas pelo Órgão, nos casos de inadimplência da Prestação de Contas;

11.6. Comprovação de pagamento de despesas de exercícios anteriores. Ausência da manifestação da autoridade ordenadora de despesa com identificação do credor, valores devidos e disponibilidade orçamentária a época suficiente para quitação das despesas, atestado de regularidade assinado pelo ordenador de despesa e o ato de reconhecimento de dívida, correspondente as despesas de exercícios anteriores na natureza de despesa (3390.9209 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), no valor total de R\$ 1.993.920,95;

11.7. Fuga à licitação pelo fracionamento indevido de aquisições de bens e/ou contratação de serviços. Compra de materiais e/ou contratação de serviços, sem licitação, cujo valor, no decorrer do exercício, para a mesma natureza de despesa, está acima do autorizado, uma vez que a fundamentação na Nota de Empenho é o artigo 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993;

11.8. Realizações de contratações sem cobertura contratual, com pagamentos de despesas sem prévio empenho e sem cobertura contratual;

11.9. Ausência de justificativas sobre o que caracterizou a situação de urgência, em afronta ao art. 26, Parágrafo Único, I, da Lei nº 8.666/93;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

11.10. Ausência de justificativas sobre qual a razão da escolha do fornecedor, em afronta ao art. 26, Parágrafo Único, II, da Lei 8666/93;

11.11. Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder a liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, em afronta ao artigo 63, § 2º, inciso I, da Lei nº. 4.320/1964;

- 12- Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de Fevereiro de 2023.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira-Relatora